

25/08/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.656 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO
ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO VITA PORTO

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 18 a 24 de agosto de 2017.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/08/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.656 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **RICARDO VITA PORTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, **ao apreciar o ARE, não conheceu** do recurso extraordinário a que ele se refere, *por ser o apelo extremo manifestamente inadmissível*.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

25/08/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.656 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem em mera reiteração** dos fundamentos **anteriormente** deduzidos e **que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, **razão pela qual** *deve ser mantido* o julgamento em referência, **eis que** o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora impugnada, o recurso extraordinário deduzido nestes autos **foi interposto** pelo Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Estadual de São Paulo contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, **está assim ementado** (fls. 1.383/1.384):

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PTB. EXERCÍCIO DE 2010.

1. O art. 29, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, estabelece a proibição de o órgão nacional do partido repassar recursos oriundos do Fundo Partidário ao diretório regional que tiver sido penalizado com a suspensão das quotas.

ARE 1006656 AGR / SP

2. Os diretórios estaduais ou municipais que tenham sido apenados com a suspensão do Fundo Partidário somente podem ter assumidos e contabilizados, pelo diretório nacional, gastos que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, desde que não possuam recursos próprios para tal finalidade. Precedentes.

3. O Tribunal Regional Eleitoral constatou que o diretório estadual auferiu receitas no exercício de 2010 suficientes para o pagamento das suas despesas de manutenção, razão pela qual concluiu que era incabível a destinação de recursos do diretório nacional para tal finalidade, pois implicaria o descumprimento da decisão de desaprovação das contas, que determinou a suspensão das quotas do Fundo Partidário destinadas ao órgão estadual.

4. Para afastar a conclusão da Corte de origem e acatar o argumento do agravante de que tais recursos seriam imprescindíveis para o custeio das despesas com pessoal e o funcionamento da sede, a despeito das receitas próprias auferidas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, como devidamente pontuado na decisão impugnada.

5. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, os recursos do diretório nacional do partido repassados indevidamente ao órgão estadual devem ser restituídos aos cofres públicos.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido o preceito inscrito no art. 5º, XL, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, observo** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte

ARE 1006656 AGR / SP

(**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional **circunstância esta que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo.

A mera **análise** do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração **demonstra** que o Tribunal “*a quo*” **sustentou as suas conclusões em dispositivos de ordem meramente legal** (fls. 1.458 e 1.460):

“O embargante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida contrariou o art. 37 da Lei nº 9.096/95, dispositivo recentemente alterado pela Lei nº 13.165/2015, cuja vigência se iniciou na mesma data da sessão de julgamento do acórdão paradigma, em 29 de setembro de 2015.

Alega que a referida norma aboliu do regramento eleitoral a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, impondo, exclusivamente, a pena de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Ao final, requer sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, para o exclusivo fim de adequar a pena imposta, aplicando-se ao caso as novas regras introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, tendo como argumento o princípio da retroatividade benéfica penal.

.....
Ademais, sobre a matéria apregoada, importante suscitar que o acórdão do TRE/SP determinou as sanções de recolhimento de recursos ao Fundo Partidário e a suspensão de quotas pelo prazo de 12 (doze) meses, observando-se as normas que regiam a espécie à época, em respeito ao axioma ‘tempus regit actum’.

ARE 1006656 AGR / SP

A respeito disso, no julgamento dos ED-ED-PC nº 96183, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.3.2016, assentou que as alterações promovidas no 'caput' do art. 37 da Lei nº 9.096/95, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material, e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. (...):"

Impõe-se registrar, por relevante, no que concerne à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na presente decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 822.273-AgR-ED/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.019.161/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI Nº 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do 'tempus regit actum'. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

II – O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

ARE 1006656 AGR / SP

III – Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988).

IV – Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.”

Vale referir, ainda, que o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. ELA WIECKO V. DE CASTILHO, corretamente opinou pelo não seguimento do agravo em recurso extraordinário, em parecer assim ementado (fls. 1.531):

“AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010 REJEITADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI ELEITORAL MAIS BENÉFICA.

A retroatividade de norma mais benéfica é um princípio do Direito Penal. O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do ‘tempus regit actum’.

Aplica-se o princípio da anterioridade em matéria eleitoral a todas as leis capazes de alterar o ordenamento jurídico, a fim de resguardar a segurança jurídica.

Inexistência de afronta direta ao texto constitucional. Súmula 280 do STF.

Pelo não seguimento.”

Vê-se, desse modo, que a pretensão recursal extraordinária não se revela viável.

ARE 1006656 AGR / SP

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, *em consequência*, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.656

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RICARDO VITA PORTO (183224/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 18 a 24.8.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária